

Guia para
implementação
da Resolução CNJ
nº 369/2021
no âmbito
do Sistema
Socioeducativo

SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA | COLEÇÃO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO



CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA
COLEÇÃO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

**Guia para
implementação
da Resolução CNJ
nº 369/2021
no âmbito
do Sistema
Socioeducativo**

BRASÍLIA, 2024

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedora Nacional de Justiça: Ministro Mauro Campbell Marques

Conselheiros

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

José Edivaldo Rocha Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira Cunha

Renata Gil de Alcântara Videira

Daniela Pereira Madeira

Guilherme Guimarães Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Daiane Nogueira de Lira

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral: Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos: Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral: Johaness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Edinaldo César Santos Junior

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: João Felipe Menezes Lopes

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Jônatas dos Santos Andrade

Diretora Executiva DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino

Diretora Técnica DMF/CNJ: Carolina Castelo Branco Cooper

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Claudio Providas

Representante-Residente Adjunta: Elisa Calcaterra

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Andréa Bolzon

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Coordenadora Eixo 2 (equipe técnica): Fernanda Machado Givisiez

Coordenadora-Adjunta Eixo 2 (equipe técnica): Adrianna Figueiredo Soares da Silva

Coordenadora-Adjunta Eixo 2 (equipe técnica): Nadja Furtado Bortolotti



Esta obra é licenciada sob uma licença *Creative Commons*
– Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823g

Brasil. Conselho Nacional de Justiça.

Guia para implementação da resolução CNJ n° 369/2021 no âmbito do sistema socioeducativo [recurso eletrônico]./Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

Inclui bibliografia

59 p.: fots. (Série Fazendo Justiça. Coleção Sistema Socioeducativo).
Versão PDF.

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN

ISBN 978-65-88014-09-7 (coleção)

1. Sistema socioeducativo. 2. Justiça juvenil. 3. Maternidade e paternidade. 4. Privação de liberdade. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). IV. Série.

CDU 343.8

CDD 345

Bibliotecária: Tuany Maria Ribeiro Cirino | CRB1 0698

Coordenação Série Fazendo Justiça: Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Renata Chiarinelli Laurino; Carolina Castelo Branco Cooper; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

Elaboração: Bárbara Amelize Costa; Iasmim Baima Reis; Sara de Souza Campos; Tabita Aija Silva Moreira

Revisão Técnica: Fernanda Machado Givisiez; Bárbara Amelize Costa; Liana Lisboa Corrêa; Tabita Aija Silva Moreira

Supervisão Técnica: Fernanda Machado Givisiez

Apoio: Comunicação Fazendo Justiça

Projeto Gráfico: Sense Design & Comunicação

Revisão: Tikinet Edição

Fotos: Adobe stock

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. DA JUSTIÇA JUVENIL E DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	9
3. OS IMPACTOS DA RESOLUÇÃO CNJ N° 369/2021 NO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO	14
3.1. Atendimento inicial e audiência de apresentação	15
3.2. Tomada de Decisão Judicial	21
3.3. Execução das medidas socioeducativas	25
a. Direito à educação, cultura, esporte e lazer	28
b. Direito à saúde integral	30
c. Inspeções Judiciais	32
4. SISTEMAS E CADASTROS	42
5. PROGRAMAS DE ACOMPANHAMENTO A ADOLESCENTES PÓS-CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE RESTRIÇÃO E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE	45
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	48

APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 adotou os princípios da prioridade absoluta, bem como a doutrina da proteção integral, que reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, que merecem proteção prioritária. Também, definiu como inimputáveis os menores de dezoito anos, resultando na aplicação de medidas socioeducativas diante do cometimento da prática de um ato infracional. No Brasil, estima-se que há mais de 12 mil adolescentes e jovens cumprindo medida socioeducativa em meio fechado e mais de 117 mil em meio aberto.

A esses adolescentes e jovens deve ser ofertado um processo de responsabilização que lhes garanta oportunidades de reposicionamento e de reconstrução de trajetórias de vida. Para tanto, o processo socioeducativo deve ser pautado por práticas pedagógicas com a promoção do acesso a direitos sociais, de cidadania e à convivência familiar e comunitária. No entanto, esse não é o cenário observado no país. Em realidade, a dinâmica socioeducativa tem sido marcada, de maneira geral, por uma série de deficiências e graves violações.

Em 2020, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que o Brasil não pode mais conviver com superlotação em unidades socioeducativas para adolescentes e jovens. Na mesma ocasião, apontou as permanentes violações de direitos que operam nos locais de privação e restrição de liberdade, situação em desacordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, e com a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, de 2012. É inadmissível continuar verificando ausências e irregularidades do Estado que colocam meninos e meninas, que deveriam ser protegidos e apoiados, em situação de negação de direitos fundamentais, tortura e maus tratos e estigmatização social.

Mudar esse cenário exige uma conformação de esforços entre os Poderes da República, cabendo ao Poder Judiciário, ator essencial do Sistema de Garantia de Direitos, zelar pela observância e proteção dos direitos fundamentais dessa parcela da população. De modo a respaldar a atuação deste Conselho Nacional de Justiça na tarefa de planejar e implementar políticas judiciárias no campo da privação de liberdade, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas conduz o programa Fazendo Justiça. Em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e dezenas de apoiadores, o programa atua em todo o ciclo socioeducativo a partir de um olhar sistêmico e fundado na dignidade da pessoa humana e no princípio constitucional da prioridade absoluta.

É na perspectiva deste esforço nacional que este documento tem por objetivo auxiliar a magistratura brasileira na aplicação da Resolução CNJ nº 369/2021 e de seu respectivo Manual, bem como da Resolução Conanda nº 233/2022, no âmbito da justiça juvenil e do sistema socioeducativo, destacando os principais procedimentos e ações a serem adotados no que se refere à garantia de direitos de adolescentes e jovens a quem se atribua a prática de ato infracional e que estejam gestantes, lactantes, puérperas ou sejam mães, pais, ou cuidadores(as) de crianças e pessoas com deficiência. Este é mais um produto que coloca o poder judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, como guardião dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Luís Roberto Barroso

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

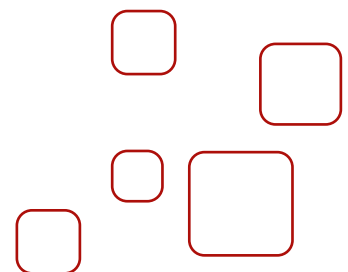


INTRODUÇÃO

1 INTRODUÇÃO

Em 19 de janeiro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 369¹, que estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus (HC) concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) nos HC nº 143.641/SP e nº 165.704/DF. No mesmo ano, foi divulgado o *Manual da Resolução CNJ nº 369/2021: substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência*². Assim como as decisões dispostas nos habeas corpus, a Resolução e o Manual do CNJ previram a extensão das garantias e dos direitos ali estabelecidos para adolescentes e jovens gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência no contexto do sistema socioeducativo.

Em 30 de dezembro de 2022, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) publicou a Resolução nº 233, que estabelece diretrizes e parâmetros de atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), incluindo um capítulo específico sobre saúde sexual e reprodutiva. Dessa forma, considerando a Doutrina da Proteção Integral e o princípio do superior interesse das Crianças e Adolescentes, como determina o art. 227 da Constituição Federal, bem como as demais normativas e os tratados vigentes, este documento tem por objetivo auxiliar a aplicação da Resolução CNJ nº 369/2021, de seu Manual³ e da Resolução Conanda nº 233/2022, no âmbito da justiça juvenil e do sistema socioeducativo, destacando os principais procedimentos e ações a serem adotados no que se refere à garantia de direitos de adolescentes e jovens a quem se atribua a prática de ato infracional e que estejam gestantes ou sejam mães ou pais.



1 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original22125020210125600f4262ef03f.pdf>

2 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/manual-resolucao-369.pdf>

3 Este texto se baseia na Resolução CNJ nº 369/2021 e em seu manual.



DA JUSTIÇA JUVENIL E DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

DA JUSTIÇA JUVENIL E DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

A decisão do HC coletivo nº 143.988, em 2020, reconheceu que os direitos fundamentais de adolescentes internados(as) sofrem graves violações e estabeleceu o princípio do *numerus clausus* para realizar a gestão de vagas do sistema socioeducativo. Ainda, o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, indicou que o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário, elucidado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF, poderia ser estendido ao sistema socioeducativo, tendo em vista as semelhanças entre as condições de privação de liberdade de adolescentes e adultos, por exemplo, quanto à precariedade das estruturas físicas das unidades⁴. Também são similares ao sistema prisional as questões relacionadas aos direitos reprodutivos, ao exercício da maternidade e da paternidade, bem como aos direitos das crianças gestadas e cuidadas em ambientes de privação de liberdade ou privadas do contato com suas mães, pais ou cuidadores em razão da privação de liberdade.

Tais aspectos foram objeto de demanda do *habeas corpus* nº 143.641/SP, cuja ordem foi concedida pela 2ª Turma do STF, determinando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, mães e responsáveis por crianças e pessoas com deficiências, enquanto perdurar tal condição, **bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação.**

Posteriormente, a Resolução Conanda nº 233/2022 determinou **a prioridade absoluta para remissão, medidas de atendimento socioeducativo em meio aberto ou semiliberdade** em relação às adolescentes gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças e adolescentes, **vetando, portanto, a aplicação de medidas socioeducativas de internação a esse público.**

Apesar dos pontos comuns elencados, há que se ressaltar as diferenças entre os sistemas socioeducativo e prisional, tendo em vista ser um regime jurídico especial de responsabilização de adolescentes, apartado dos adultos e com paradigma distinto fundado na proteção integral. Ou seja, tem princípios e diretrizes próprios que o estruturam, além da diferenciação em relação ao público atendido

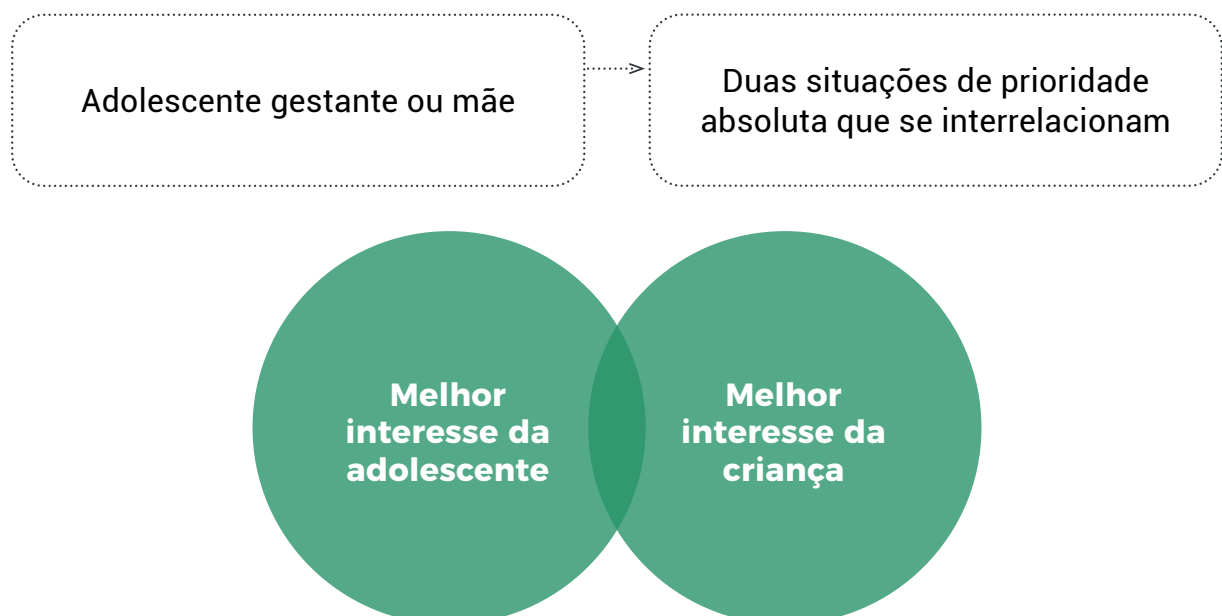
4 A estrutura das unidades socioeducativas de internação tem sido caracterizada pela precariedade. O relatório produzido pelo Grupo de Trabalho Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (GT Sinase) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), referente ao segundo semestre do ano de 2018, indica um cenário de superlotação crônica e indisponibilidade de estruturas adequadas de cuidado. Havia, então, um total de 16.161 vagas e uma ocupação real de 18.086 pessoas (Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019). Anos antes, o relatório produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicava, com dados referentes ao período entre julho de 2010 e outubro de 2011, cenário semelhante de superlotação, de registro de crimes cometidos contra os adolescentes internados, de mortes por doenças preexistentes e suicídio (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação – Programa Justiça ao Jovem. Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

e as peculiaridades inerentes à sua faixa etária. Dessa forma, pensar a aplicação da Resolução CNJ nº 369/2021 e de seu Manual na esfera do Sistema Socioeducativo demanda uma atenção específica, partindo de uma interpretação qualificada da decisão do STF ao fazer referência à "*idêntica situação*" entre adolescentes e jovens no sistema socioeducativo e mulheres adultas no sistema prisional, e quais as atribuições e os procedimentos próprios do sistema socioeducativo.

Ademais, é essencial que, **ao aplicar a citada Resolução deste Conselho, seja observada a Resolução Conanda nº 233/2022 que, posteriormente, estabeleceu novas regras para o atendimento a adolescentes mães, gestantes e lactantes.**

Um primeiro aspecto a ser destacado quanto ao contexto socioeducativo é o princípio da prioridade absoluta, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que orienta a sociedade, a família e o Estado a atuarem pelo melhor interesse da criança e do adolescente. Da mesma forma, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), bem como os artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), asseguram esse melhor interesse, garantindo o convívio e a permanência da criança com a mãe, fora de estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, uma vez que esses ambientes não foram planejados para a gestação, para o exercício da maternidade ou para o desenvolvimento saudável da infância.

Assim sendo, pensar nas decisões dispostas nos HC 143.641/SP e 165.704/DF exige um olhar duplamente prioritário, já que tanto a adolescente em privação de liberdade quanto seu filho ou filha devem ser protegidos(as) pelo princípio da prioridade absoluta, de forma a garantir direitos como saúde, amamentação, brincar e à convivência familiar e comunitária, prevenindo a negligência, a discriminação, a exploração e a violência institucional, recorrentes em ambientes de privação.



Ressalta-se, ainda, que a gestação na adolescência é considerada, em si, uma situação de risco biopsicossocial. Conforme apresentado no Manual da Resolução CNJ nº 369/2021, estudos apontam que as características fisiológicas e psicológicas da adolescência tornam arriscada a gestação nessa fase, devido à maior vulnerabilidade à intercorrências médicas e a complicações como anemia, desnutrição, hipertensão, (pré)eclâmpsia, desproporção céfalo-pélvica e depressão pós-parto. Além disso, pode gerar sentimento de insegurança, depressão e ansiedade, principalmente diante da privação e da restrição de liberdade. O período do puerpério também é delicado, pois essa é uma fase que demanda cuidados intensos da mãe para com o(a) bebê e é o período mais sensível para a formação do vínculo mãe-bebê que será fundamental para o seu desenvolvimento. Essa relação fica em risco durante o cumprimento de uma medida socioeducativa de meio fechado. É nesse sentido que a Resolução Conanda nº 233/2022 indica que se deve priorizar absolutamente a remissão, medidas de meio aberto e semiliberdade e, em seu art. 4º, afirma que:



Art. 4. *A internação não deverá ser aplicada em relação às adolescentes gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças e adolescentes (grifo nosso).*

Convém destacar, ainda, que a Resolução CNJ nº 369/2021 reforça o exercício da paternidade responsável pelos adolescentes que são pais ou responsáveis por crianças, reconhecendo a importância da parentalidade para o desenvolvimento infantil. Sobre isso, a participação paterna na primeira infância é prejudicada pela distância geográfica entre pais e filhos(as) devido à transferência da responsabilidade paterna para outros familiares. Por outro lado, a maior proximidade geográfica da criança contribui para fortalecer essa vinculação, ao ampliar o senso de responsabilidade do adolescente (CLEMENTINO; SANTOS, 2016).

Durante o Encontro dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (GMF) e da Justiça Juvenil, ocorrido em julho de 2023, promovido pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), foi solicitado que adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade e internação de todo o país enviassem cartas aos(as) magistrados(as) para subsidiar diálogos e debates que ocorreriam durante os encontros. Destaca-se que um grande número delas foram escritas por mães e pais e versavam sobre a separação dos(as) filhos(as) e às dificuldades de acesso às unidades para a realização de visitas pelos familiares:



“Hoje me encontro na semiliberdade, estou em comunhão estável e minha mulher tá grávida de cinco meses. Estou precisando trabalhar para sustentar minha família e seguir meu novo projeto de vida.”

“Eu morava com minha mulher que hoje está grávida de sete meses, esperando um menino. Ela vem me visitar...Fiquei triste quando soube que ia pegar uma internação, pois estou perdendo o acompanhamento da gravidez.”

“Aos 15 anos, tive um filho. Hoje ele tem 2 anos. Gostaria de pedir ao juiz uma oportunidade de voltar para casa para cuidar do meu filho.”

Fica evidente, portanto, que a aplicação da medida socioeducativa de internação a adolescentes e jovens gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças e adolescentes prejudica o vínculo com os(as) filhos(as), além de ser proibida pela Resolução Conanda nº 233/2022. Já a aplicação da semiliberdade só pode ocorrer em situações excepcionalíssimas e bem fundamentadas. Em relação à aplicação de quaisquer outras medidas socioeducativas, é preciso realizar uma avaliação, sob a égide do melhor interesse e desenvolvimento da criança e da importância da construção e da manutenção dos vínculos familiares e afetivos, tanto no que tange às adolescentes quanto aos jovens em exercício da paternidade.



**OS IMPACTOS
DA RESOLUÇÃO
CNJ N° 369/2021
NO ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO**

3

OS IMPACTOS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 369/2021 NO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

O quadro abaixo resume aspectos a serem assegurados pelos atores do Sistema de Justiça com relação a adolescentes gestantes, puérperas, mães/pais ou responsáveis por crianças ou pessoa com deficiência, desde o processo de apuração do ato infracional até o acompanhamento dos(as) adolescentes após o cumprimento da medida socioeducativa, à luz da Resolução nº 369/2021 e da Resolução Conanda nº 233/2022, moduladas pelas normativas e pelos tratados sobre adolescentes e sistema socioeducativo.



ATENDIMENTO INICIAL E AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO

- Coleta de informações sobre eventual condição gravídica, gestação, maternidade/paternidade ou relação de cuidadora de pessoa com deficiência
- Documentação das informações nos autos do processo
- Qualificação das informações nas audiências de apresentação e/ou em consulta às equipes multidisciplinares



TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL

- Não aplicação de internação ou internação provisória
- Privilégio às medidas socioeducativas de meio aberto
- Aplicação, quando necessário, de medidas protetivas cumuladas à medida socioeducativa
- Consideração às vulnerabilidades de gênero de adolescentes gestantes, lactantes e/ou com filhos(as) (Regras de Bangkok)



EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

- Atenção integral à saúde
- Acompanhamento perinatal, parto e puerperal na rede SUS
- Direito à amamentação no prazo mínimo de seis meses após o nascimento
- Direito à convivência comunitária e familiar, sobretudo com os filhos
- Direito à educação, cultura, esporte e lazer

Em qualquer momento do atendimento socioeducativo, deve-se zelar pelo registro e pela manutenção das informações atualizadas nos sistemas e cadastros utilizados na inspeção de estabelecimentos socioeducativos, na tramitação e na gestão de dados dos processos. Incluídas também as fases pré-processual e de execução, que serão detalhadas a seguir.

3.1. Atendimento inicial e audiência de apresentação

O momento da apreensão e a oitiva informal são os primeiros contatos da(o) adolescente com o sistema de justiça juvenil. Assim, antes mesmo de a situação processual chegar ao conhecimento da autoridade judiciária, os profissionais devem estar atentos para identificar o público contemplado pela Resolução CNJ nº 369/2021 e pela Resolução Conanda nº 233/2022, garantindo-lhes o atendimento adequado.

Nesse momento inicial, é de suma importância que sejam adotados todos os cuidados necessários para a coleta, a confirmação e o registro das informações sobre gestação, maternidade ou paternidade, de forma humanizada e acolhedora à(o) adolescente e sua família, assegurando-lhe todas as garantias processuais e o direito à proteção especial previsto na Constituição Federal de 1988. Havendo representação do Ministério Público, o primeiro contato da autoridade judiciária com o caso será por meio dos autos encaminhados, nos quais deverão estar registradas as informações coletadas até então.

Ressalta-se que, a partir da interpretação da Resolução CNJ nº 369/2021, adolescentes e jovens gestantes, mães e pais **não** poderão ter a internação provisória aplicada, salvo os casos excepcionais. Isto é, quando o ato infracional tiver ocorrido mediante o uso de violência ou grave ameaça, houver acusações de atos praticados contra o descendente ou houver suspensão ou destituição do poder familiar por motivos outros que não a detenção conforme estabelece a decisão nos autos do HC nº 143.641. Cumpre destacar, entretanto, as definições previstas na Resolução Conanda nº 233/2022 que são ainda mais restritivas e dispõem que **qualquer internação (provisória, sanção ou definitiva) não deverá ser aplicada:**



Art. 3º A medida socioeducativa de internação, provisória ou após sentença, reger-se-á pelos princípios constitucionais da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.



Art. 4º A internação não deverá ser aplicada em relação às adolescentes gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças e adolescentes.

§ 1º Nos casos do caput, deverá haver prioridade absoluta para a remissão, medidas de meio aberto e semiliberdade.

§ 2º. Aplicar-se-á o disposto neste artigo, independentemente da idade de seus filhos.

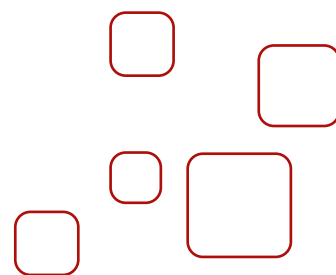


Art. 5º Na aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade também deverão ser observados os princípios citados no art. 3º, de modo a assegurar a primazia de medidas em liberdade e com permanência junto à família.

Nesse mesmo sentido, o art. 2º da Resolução nº 210, de 5 de junho de 2018, também do Conanda, aponta como prioridade a manutenção da criança com a mãe, fora do ambiente de privação de liberdade, com base nos princípios norteadores dos direitos da criança e na legislação pertinente.



Conforme estabelece o § 3, do art. 1º da Resolução CNJ nº 369/2021, logo no primeiro contato com a(o) adolescente ou jovem, bem como em qualquer outro momento, caberá à autoridade judiciária averiguar as condições que definem a pessoa beneficiária da Resolução CNJ nº 369/2021, ficando a cargo dos Tribunais a manutenção das informações devidamente registradas e atualizadas nos sistemas e cadastros utilizados na inspeção de estabelecimentos socioeducativos, na tramitação e na gestão de dados dos processos, incluídas as fases pré-processual e de execução.



Informações que devem ser registradas, segundo a Resolução CNJ nº 369/2021



Eventual condição gravídica ou de lactação, e quando possível, indicar a data provável do parto, no primeiro caso.



Circunstância de ser pai ou mãe, com especificação quanto à:
a) quantidade de filhos(as);
b) data de nascimento de cada um deles(as); e/ou
c) eventual condição de pessoa com deficiência.



Eventual situação de responsável por pessoa, de quem não seja pai ou mãe, com a indicação de:
a) data de nascimento; e
b) eventual condição de pessoa com deficiência

Na ocasião da audiência de apresentação, a autoridade judiciária deverá avaliar as informações coletadas até aquele momento e se estão devidamente documentadas nos autos. Além disso, deve entrevistar a(o) adolescente (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, art. 186), buscando qualificar as informações a partir dos aspectos apresentados pela Resolução CNJ nº 369/2021, a saber:

Audiências de apresentação



Averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez ou existência de filhos, dependentes ou outra pessoa sob cuidados da(o) adolescente, com informações referentes à idade e a sua eventual deficiência;



Consultar, se necessário, sistemas eletrônicos de registro civil, devendo conferir credibilidade à palavra da(o) adolescente em caso de indisponibilidade do sistema e em relação à guarda do filho, criança ou pessoa com deficiência que esteja sob sua responsabilidade;



Consultar a **equipe multidisciplinar**, a fim de colher subsídios para a decisão e para os encaminhamentos de proteção social necessários à pessoa apresentada e a filhos, criança ou pessoa com deficiência que esteja sob sua responsabilidade.

É importante considerar não somente os vínculos de natureza legal, mas também os de ordem afetiva, como a existência de enteados e enteadas, ou mesmo de sobrinhos(as), para os(as) quais o(a) adolescente exerce a figura materna ou paterna. Ademais, a adolescente deverá ser informada sobre o direito de realizar, voluntariamente, testes para a verificação de gestação, sendo a testagem, quando aceita, fornecida gratuitamente.

EQUIPE MULTIDISCIPLINAR



Art. 4º Incumbe à autoridade judicial, na análise do caso concreto e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs no 143.641 e 165.704:

III – consultar a equipe multidisciplinar, a fim de colher subsídios para a decisão e para os encaminhamentos de proteção social necessários à pessoa apresentada e aos filhos, criança ou pessoa com deficiência que esteja sob sua responsabilidade. (Resolução CNJ nº 369/2021)

A equipe multidisciplinar possui um papel fundamental no âmbito da Justiça Juvenil. Segundo o art. 151 do ECA, compete à equipe interprofissional, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos ou verbalmente, na audiência, assim como desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurando a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Assim, é a equipe responsável por servir de suporte à atuação dos tribunais antes e depois das tomadas de decisão, visando identificar vulnerabilidades, como uma possível gestação e/ou maternidade ou paternidade, além de apontar a necessidade de encaminhamentos sociais e de saúde, considerando as dimensões subjetivas e sociais presentes na vida da(o) adolescente e sua família. É importante destacar que, nesse momento, o papel da equipe **não é de avaliar a capacidade de maternagem e/ou paternagem do(a) adolescente, mas indicar caminhos que garantam seu atendimento enquanto pessoas em desenvolvimento, reconhecendo-as como sujeitos de direitos.**

Nesse sentido, é fundamental compor uma equipe técnica qualificada e especializada no atendimento de adolescentes sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral, e que desenvolva e articule ações com a Rede de Proteção de forma ampla e simplificada. Nas comarcas em que não existe esse tipo de serviço, recomenda-se às equipes psicossociais dos tribunais acionarem a rede de proteção e de saúde local, proporcionando uma inclusão a partir das especificidades de cada caso.

A equipe técnica multidisciplinar precisa, assim, estar sensível às particularidades da gestação, maternidade e paternidade na adolescência. Dessa forma, é importante:



Compreender a delicadeza das dinâmicas intergeracionais e o suporte necessário ao desenvolvimento das duas gerações que estão “em condição peculiar de desenvolvimento”, no caso: a adolescente, a criança e/ou seu pai;



Compreender que não existe um formato único de adolescência, de modo que podem coexistir diferentes experiências de vida e, conseqüentemente, de projetos de vida entre os(as) adolescentes, incluindo a maternidade e paternidade precoce. Desse modo, o atendimento não pode ser pautado em concepções moralistas sobre constituições familiares, privilegiando uma postura aberta e atenta às particularidades apresentadas pelo(as) adolescentes com foco na garantia de direitos;



Articular com os atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) atendimentos no campo da saúde reprodutiva e mental e no campo do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, da educação, da habitação, entre outros que sejam necessários;



Respeitar as singularidades que envolvem adolescentes em situação de rua, pertencentes a povos e comunidades tradicionais, bem como de gestantes, mães, pais e responsáveis que são migrantes⁵;



Envolver outras pessoas de referência afetiva para a(o) adolescentes no atendimento, para além da família nuclear;



Verificar a necessidade, encaminhar a adolescente para setores de proteção e garantia de direitos, especialmente nas áreas de saúde e psicossocial, considerando que adolescentes gestantes apresentam menores chances de ter pré-natal adequado, associadas a maiores chances de depressão e de contrair infecção por transmissão sexual, incluindo o HIV (BRASIL, 2017).

⁵ Sobre esses dois últimos grupos populacionais, o documento *Relatos da invisibilidade: representações de atores públicos sobre a aplicação do marco legal da primeira infância no cenário penal e socioeducativo feminino* (CNJ, 2022) destaca que pouco foi encontrado nos relatos dos profissionais sobre o atendimento a esse público.

A equipe técnica multidisciplinar deverá, ainda, estar atenta a quaisquer relatos ou indícios que possam configurar violência sexual contra a adolescente, bem como para a apuração dos fatos conforme a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, assegurado o direito à escuta especializada e à oitiva por meio de depoimento especial conduzida por profissional qualificada(o) em local adequado. A Resolução Conanda nº 233/2022 ainda acrescenta que:



Art. 12, Parágrafo único. *O cuidado à vítima deverá englobar encaminhamentos para os serviços de saúde, a fim de se realizar escuta especializada, cuidados médicos, exames laboratoriais, acesso a contraceptivos de emergência, antirretrovirais, interrupção da gravidez nos casos previstos no Código Penal, acompanhamento psicossocial e esclarecimentos sobre o direito de entrega legal da criança para adoção.*

É importante ressaltar que o direito de entrega legal se estende a todas as adolescentes, visto que a maternidade não deve ser forçada, ou pautada por perspectivas moralistas. A adolescente deve ser informada sobre a possibilidade de manifestar interesse em entregar a criança para adoção logo após o nascimento (art. 19-A, do ECA), bem como ser resguardado seu direito à assistência psicológica no período pré e pós-natal (Art. 8º, § 4º e § 5). Ainda, a adolescente deve estar a par do trâmite processual, incluindo seu direito à desistência nesse período, principalmente considerando que “a voluntariedade da mãe em entregar o filho em adoção, por vezes, é uma falsa escolha, que encobre a carência de recursos financeiros” (Moreira, 2021, p. 141).

No caso de a gravidez ser proveniente de estupro, a vulnerabilidade da criança ou da adolescente agrava-se, uma vez que representa um evento não desejado e produto de uma violência, intensificando-se os índices dos diversos problemas de saúde da gravidez precoce. Diante desse contexto, na presença de grave risco à adolescente ou em casos de inviabilidade de vida extrauterina (especialmente anencefalia fetal), é possível assegurar o direito ao aborto legal em estabelecimento devidamente habilitado. Ressalta-se que, em situações de gravidez resultante de violência sexual, não há necessidade de autorização judicial, laudo pericial ou boletim de ocorrência. Além disso, em casos de gestação iniciada quando a adolescente tinha menos de 14 anos, presume-se a violência do ato sexual que originou a gestação, configurando-se como estupro de vulnerável (art. 217-A, Código Penal), sendo evidente o direito ao aborto legal.

O procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), referente a gestações decorrentes de violência sexual, é atualmente regulamentado pela Portaria nº 1.508, de 1º de setembro de 2005, do Ministério da Saúde, que considera também a Norma Técnica "Atenção Humanizada ao Abortamento" do Ministério da Saúde. No caso de adolescente, a gestante deve ser assistida (caso tenha 16 a 18 anos) ou representada (até 16 anos) por um representante legal no consentimento com o procedimento. Caso a manifestação de vontade da adolescente diverja da de seus representantes legais, a referida Nota Técnica informa que a vontade da adolescente em não realizar o procedimento deve prevalecer. Caso a adolescente queira realizar o procedimento e seus pais se recusem a representá-la ou assisti-la no consentimento, a Defensoria Pública deve atuar como curadora especial para buscar o suprimento judicial da manifestação (art. 72, I, do Código de Processo Civil). De todo modo, deve ser respeitada a autonomia progressiva da adolescente.

Por fim, é fundamental que os atores envolvidos no atendimento inicial estejam atentos às especificidades dos contextos de vida das adolescentes mães, gestantes e/ou lactantes, considerando, também, como podem atuar intersetorialmente para fortalecer seus vínculos familiares e comunitários.

3.2. Tomada de Decisão Judicial

Todas as informações levantadas devem ser consideradas nas decisões subsequentes e, tendo sido confirmada a gestação, maternidade ou a relação de cuidador(a) de pessoa com deficiência, as decisões devem ser norteadas pela Resolução CNJ nº 369/2021, modulada à luz das demais normativas relativas ao público adolescente, em especial ao ECA e à Resolução Conanda nº 233/2022, que estabelece diretrizes e parâmetros de atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).



NOTA

Na hipótese de apreensão em flagrante, inicialmente é necessário assegurar que a apreensão tenha sido realizada com base nas garantias previstas nas legislações nacionais e internacionais, sobretudo o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que diz respeito à tomada de decisão, no momento da apresentação, a autoridade judiciária deve atentar-se para os seguintes pontos:

INTERNAÇÃO PROVISÓRIA:

Havendo pedido do Ministério Público para internação provisória (art. 184, ECA), é importante lembrar que, a partir da interpretação da Resolução CNJ nº 369/2021, adolescentes e jovens gestantes, mães e pais, **não** poderão ter a internação provisória aplicada, salvo os casos excepcionais. Cumpre destacar, entretanto, que a Resolução Conanda nº 233/2022, **veda a internação, antes ou depois da sentença, de adolescentes gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças e adolescentes.**

Eventual imposição de internação provisória aos adolescentes pais deverá ser fundamentada nos termos do parágrafo único do art. 108 do ECA, cabendo ainda examinar sua compatibilidade com os cuidados necessários ao filho ou dependente.

Deve-se atentar para que a eventual decretação de internação provisória ocorra exclusivamente em caso de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça, devendo ser devidamente fundamentada, considerando:

- a) a absoluta excepcionalidade da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, em favor dos quais as ordens de habeas corpus foram concedidas;**
- b) a presunção legal de indispensabilidade dos cuidados maternos;**
- c) a presunção de que a separação de mães, pais ou responsáveis de seus filhos ou dependentes afronta o melhor interesse dessas pessoas, titulares de direito à especial proteção;**
- d) a desnecessidade de comprovação de que o ambiente de internação do sistema socioeducativo é inadequado para gestantes, lactantes e seus filhos.**



NOTA

De acordo com o Manual Recomendação n° 87/2021 do CNJ: atendimento inicial e integrado à adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional (BRASIL, 2022), caso a audiência de apresentação não seja realizada de maneira imediatamente posterior ao flagrante e esteja a adolescente em internação provisória, devem ser realizadas perguntas sobre as condições às quais a adolescente esteve submetida:



Você foi informada de sua situação processual, sempre que solicitada?



Você foi tratada com respeito e dignidade?



Você foi mantida em unidade próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis?



Recebeu visitas, ao menos, semanalmente?



Teve acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal?



Recebeu alimentação adequada?



A unidade em que ficou provisoriamente apresentava condições adequadas de higiene e salubridade?



Foram oferecidas atividades voltadas à escolarização e à profissionalização?



Foram oferecidas atividades culturais, esportivas e de lazer?



Teve acesso aos meios de comunicação social?



Recebeu assistência religiosa, segundo a sua crença, quando desejou?



Manteve a posse de seus objetos pessoais e dispôs de local seguro para guardá-los?

(BRASIL, 2022)



A Medida Socioeducativa jamais deve ser aplicada para fins de “proteção.” Para os casos em que a decisão judicial vise cessar ou reparar eventual ameaça ou violação de direitos das adolescentes, ou garantir os adequados cuidados nos serviços públicos ofertados pelas políticas públicas, é cabível a aplicação de medidas protetivas. Além disso, **reitera-se que o ambiente de privação de liberdade é inadequado para gestantes, puérperas, bem como para recém-nascidos e bebês**, ampliando sua situação de vulnerabilidade e, portanto, conflitando com o princípio do melhor interesse da adolescente mãe/gestante e da criança.

A DECISÃO

Constatada a gestação, maternidade ou a relação de cuidadora de pessoa com deficiência, a Resolução CNJ nº 369/2021 estabelece os procedimentos que devem ser adotados e as diretrizes a serem seguidas para substituir a privação de liberdade por medidas menos gravosas.

Deve-se dar preferência à não aplicação da internação provisória e, nos julgamentos, deverá igualmente se **privilegiar a remissão e a aplicação de medidas em meio aberto**. Nesse sentido, a Resolução nº 233/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, no art. 4º, regulamenta que **a internação não deverá ser aplicada** em relação às adolescentes gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças e adolescentes.

Normativas que parametrizam a tomada de decisão judicial, quando constatada a gestação, a maternidade ou a relação de cuidadora de pessoa com deficiência:

ECA	Brevidade e excepcionalidade da privação de liberdade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art.121).
REGRAS DE BANGKOK	A institucionalização de adolescentes em conflito com a lei deverá ser evitada tanto quanto possível. A vulnerabilidade de gênero das adolescentes do sexo feminino será tomada em consideração nas decisões. (Regra 65).
RESOLUÇÃO CNJ nº 369/2021	Substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos art.318 e 318-A, e em cumprimento às ordens coletivas de HC concendidas pela 2ª Turma do STF nos HC nº 143.641/SP e 165.704/DF.
RESOLUÇÃO CONANDA nº 210/2008	Dispõe sobre os direitos de crianças cujas mães, adultas ou adolescentes, estejam em situação de privação de liberdade.
RESOLUÇÃO CONANDA nº 233/2022	Internação, antes e após sentença, não deverá ser aplicada em relação às adolescentes gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças e adolescentes, devendo haver prioridade absoluta para a remissão, medidas de meio aberto e semiliberdade. (Art.4º).

3.3. Execução das medidas socioeducativas

A Resolução Conanda nº 233/2022 e a Resolução CNJ nº 369/2021 orientam a **aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto**, destacando-se a explícita orientação para não aplicação de medidas de internação às adolescentes gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças e adolescentes, conforme art. 4º (Resolução Conanda nº 233/2022), reforçando, assim, o princípio do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.

Cumpra salientar que, especialmente nas situações em que a adolescente tem a liberdade restringida junto ao seu(ua) bebê, devem ser asseguradas as condições para a adolescente desenvolver todos os eixos socioeducativos previstos em seu Plano Individual de Atendimento (PIA). Nesse caso, cabe à autoridade judiciária observar, no momento da homologação e reavaliação do PIA, se suas metas contemplam questões relativas à maternidade ou paternidade da(o) adolescente⁶, principalmente no que concerne às atividades de integração e apoio à família.

Nos casos em que, excepcionalmente, houver aplicação de medidas restritivas de liberdade (semi-liberdade), há que se pensar sua execução de forma a minimizar os efeitos da institucionalização da adolescente mãe e/ou gestante, uma vez que as unidades socioeducativas **não** são ambientes adequados para a permanência de gestantes, lactantes e bebês, seja pelas estruturas precárias, seja pela própria dinâmica institucional, conflitante com os cuidados necessários para mãe e bebê nesse momento de suas vidas. Deverão, ainda, ser observados os dispositivos da Lei do Sinase (Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012) e da Resolução nº 233/2022 do Conanda.



Art. 34. *A situação de cumprimento de medida socioeducativa ou a condição de privação de liberdade **não poderão ser consideradas como critérios de análise** por parte dos programas de atendimento socioeducativo e unidade de internação para tomar medidas orientadas para a perda ou suspensão do poder familiar, para colocação de filhos em famílias substitutas ou para indução à adoção.*

Parágrafo único. Se, eventualmente, as adolescentes privadas de liberdade apresentarem dificuldades materiais ou de ordem psicoafetiva para o cuidado regular das crianças, esse núcleo familiar deverá ser inserido em serviços e programas da rede socioassistencial.

(Resolução Conanda nº 233/2022)

⁶ Melhor aprofundado no Guia sobre o Plano Individual de Atendimento socioeducativo para qualificação da atuação do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/10/guia-qualificacao-pia.pdf>

Caso seja constatada situação excepcional, conforme previsão legal, e a adolescente tiver sua liberdade restrita, é preciso averiguar se todos os demais direitos lhe estão sendo garantidos, desde a assistência material adequada, a atenção à saúde, entre outros pontos já destacados neste material. Deve-se assegurar, ainda, espaços próprios em unidade exclusiva para o público feminino, conforme arts. 6º e 7º, Resolução Conanda nº 233/2022, respeitando as escolhas da adolescente em relação à criança e, ao mesmo tempo, trabalhando sua responsabilização.

Ademais, em unidades de atendimento masculino, é importante que se verifique a existência de ações de incentivo à paternidade responsável e a atenção à Lei nº 14.623, de 17 de julho de 2023, que institui o dia 14 de agosto como o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável.



Nas unidades femininas, quando atenderem a diferentes modalidades de medidas socioeducativas, como internação e semiliberdade, deverá haver separação de espaço na infraestrutura física para cada uma destas medidas, assim como a garantia de projetos políticos pedagógicos e propostas socioeducativas próprias, considerando as especificidades das adolescentes, bem como da preferência pela composição feminina nos corpos diretivo e técnico de referência e exclusividade de agentes femininas em número adequado à rotina e população da unidade. (art. 7º da Resolução Conanda nº 233/2022)

Ressalta-se, contudo, que, mesmo seguindo à risca as previsões legais, um espaço dentro de uma unidade socioeducativa jamais será um ambiente propício para que adolescentes vivenciem de forma saudável e autônoma a maternidade ou a paternidade. Trata-se, portanto, de um espaço para uso exclusivo das **situações extremas e excepcionais** previstas nas normativas em que haja o acautelamento de adolescentes gestantes ou com seu bebê, **em que devem ser atendidas pelo menor período possível, respeitando os princípios legais da excepcionalidade e brevidade**. Isto é, mesmo para aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, deverão ser observados os princípios constitucionais, de modo a assegurar a primazia de medidas em liberdade e com permanência junto à família (art.5º, Resolução Conanda nº 233/2022).



NOTA: Hipermaternidade X Hipomaternidade

Em casos excepcionais de aplicação de medidas socioeducativas em semiliberdade, há que se atentar para as situações de **hipermaternidade** e **hipomaternidade** impostas pelas condições de privação ou restrição de liberdade.

A primeira situação ocorre quando a adolescente é acautelada junto de seu bebê e, portanto, passa a ser a cuidadora exclusiva da criança, já que não está entre pares, familiares ou outra rede de apoio com quem poderia compartilhar as responsabilidades e os cuidados.

A segunda situação, por outro lado, ocorre quando há o distanciamento da criança, em função do acautelamento da genitora sem a permanência do(a) filho(a). Nesses casos, o aleitamento, a convivência e o vínculo mãe e bebê, tão importantes para o desenvolvimento saudável da criança, ficam prejudicados e podem causar danos a curto, médio e longo prazo para ambas. Tal situação pode se configurar como um tipo de punição adicional para a adolescente e sua família, pois, além do sofrimento socioemocional, a separação provoca a reorganização do cuidado à criança, muitas vezes sobrecarregando o trabalho de cuidados exercido por mães, tias e avós da adolescente, em sua maioria empobrecidas e negras.

a. Direito à educação, cultura, esporte e lazer

No que diz respeito ao acesso à educação, a *Regra de Bangkok n° 37*, estabelece especificamente que a execução da medida socioeducativa, quando aplicada às adolescentes, deverá assegurar o acesso à educação e a orientação vocacional equivalente ao disponível aos adolescentes. Nesse sentido, a Regra n° 38 prevê às adolescentes o acesso a programas e serviços correspondentes à sua idade e gênero, assim como o aconselhamento sobre abuso ou violência sexual.

Ainda, a Lei n° 6.202, de 17 de abril de 1975, atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares que pode ser articulado pela equipe socioassistencial de referência do meio aberto. Na hipótese excepcional de restrição de liberdade, mesmo que a adolescente não frequente o ambiente escolar (sejam as escolas de referência fora ou dentro das unidades socioeducativas), deve haver um planejamento escolar, junto aos(as) professores(as) e pedagogos(as), das medidas para que a adolescente consiga acompanhar o conteúdo curricular, além de lhe ser garantido o direito de prestação de exames finais, exames de alinhamento, classificação ou outras provas. Ainda, a matrícula em escolas de referências fora das unidades de restrição e privação de liberdade deve ser preferencial para assegurar o acesso à educação, visando ao fortalecimento dos vínculos da(o) adolescente com a sua comunidade.

O art. 18 da Resolução Conanda nº 233/2022 pauta que as unidades socioeducativas devem incluir em seus projetos políticos pedagógicos (PPP):



atividades educativas e formativas da garantia de direitos fundamentais para mulheres, com temática de gênero na educação não formal, que estimulem a participação das adolescentes em ações e discussões que contribuam com o processo de formação cidadã, consciência crítica, promoção de autonomia, emancipação e protagonismo das adolescentes como sujeitos de seus direitos. (art. 18 da Resolução Conanda nº 233/2022).

No que se refere às atividades de cultura, esporte e lazer, incluindo as oficinas socioeducativas, é preciso ponderar as condições físicas, bem como da rotina da adolescente com seu bebê, principalmente para as gestantes ou aquelas que estejam no período do puerpério ou amamentando. Assim, deve ocorrer a oferta de atividades condizentes com cada contexto, respeitando seu interesse. Ressalta-se, ainda, que a participação em atividades físicas ou esportivas durante a gestação, puerpério e lactação devem estar sujeitas à orientação médica. Essa flexibilização das atividades socioeducativas também se estende para a rotina institucional, como horários de alimentação, higienização e autocuidado, que devem ser ajustados de acordo com as necessidades da adolescente e seu(ua) filho(a).

Além dos pontos já mencionados, cabe ressaltar a garantia dos atendimentos individuais realizados pelas equipes técnicas das medidas socioeducativas, mais uma vez considerando as demandas da criança e as necessárias adaptações, como atender à adolescente junto ao seu bebê. Tantos os atendimentos, quanto às demais atividades previstas na metodologia de atendimento socioeducativo, como a garantia da convivência familiar, precisam estar bem alinhadas e pactuadas, por meio de planejamentos realizados em equipe, nos estudos de caso, com ações registradas e descritas no PIA da adolescente. A Resolução Conanda nº 233/2022 estabelece em seu art. 19 que a execução da medida socioeducativa, quando aplicada às adolescentes, deverá assegurar o acesso à educação e a orientação vocacional alinhadas aos seu PIA, cabendo ao(à) magistrado(a) avaliar se ele contempla esses aspectos.

Todas essas adaptações e flexibilizações necessárias, mais uma vez, reforçam que o ambiente e a dinâmica de uma instituição socioeducativa geram impactos na maternidade e no desenvolvimento da criança, situação, portanto, inadequada para o momento de ambos e que deve ao máximo ser evitada.

b. Direito à saúde integral

Além de a saúde integral ser um direito previsto para todos e todas adolescentes que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas, para o público da Resolução CNJ nº 369/2021, especificamente, estão postas situações que demandam atenção especial, seja enquanto gestante, puérpera ou lactante, além dos cuidados direcionados à criança, quando for o caso.

A Resolução Conanda nº 233/2022 e as Regras de Bangkok nº 38 e 39 asseguram que as adolescentes em restrição de liberdade deverão receber educação sobre atenção à saúde da mulher, ter acesso regular a ginecologista e receber suporte e cuidados médicos equivalentes ao fornecido às mulheres adultas. Ressalta-se, contudo, a importância de serem acompanhadas por profissional de saúde atento(a) às questões da adolescência, tendo em vista a peculiar situação de desenvolvimento e possíveis riscos durante a gestação. Deve-se considerar, ainda, que:



§ 1º Às adolescentes gestantes nas unidades serão garantidos todos os direitos inerentes às demais mulheres grávidas, com o acompanhamento do pré-natal e a vinculação ao serviço para o parto e o puerpério, com atenção especial às peculiaridades advindas da situação de privação de liberdade, seguindo-se as diretrizes do Ministério da Saúde.

§ 2º As unidades de saúde deverão acolher e atender as adolescentes privadas de liberdade sem qualquer estigmatização, constrangimento ou discriminação em razão de sua condição de adolescente privada de liberdade.

§ 3º Será resguardado, no âmbito das unidades, o sigilo dos dados referentes aos atendimentos médicos, ambulatoriais e psicossociais, em especial das adolescentes com IST/HIV/AIDS.

(Art. 30 da Resolução Conanda nº 233/2022)



Art. 36. *Sob nenhuma hipótese será admitida contenção de adolescentes parturientes, incluindo uso de algemas, nas etapas preparatórias para o parto, no momento do parto, nem no período imediatamente posterior.*

(Resolução Conanda nº 233/2022)

Nesse ponto, ressalta-se que, independentemente de a medida estar sendo cumprida em meio aberto ou na semiliberdade, o acompanhamento pré-natal, o parto e o acompanhamento do bebê devem ser realizados na rede SUS, nas unidades básicas de saúde, maternidades ou outro serviço necessário. Cabe frisar que a adolescente grávida deve iniciar o pré-natal o quanto antes possível. Esse acolhimento possibilita uma avaliação de suas condições clínicas e sociais, por equipe multiprofissional de saúde, o que é fundamental para garantir gestação e puerpério saudáveis, com prevenção ou redução de possíveis riscos e agravos. Nesse sentido, os técnicos das medidas socioeducativas devem manter estreito diálogo junto aos serviços de saúde dos territórios, seja da unidade socioeducativa, seja da residência da adolescente, a fim de favorecer a garantia dos cuidados em saúde para mãe e bebê.



Art. 37. *Às adolescentes indígenas, estrangeiras, quilombolas ou pertencentes a povos e comunidades tradicionais será garantido o respeito a ritos e/ou tradições específicos na gestação, no parto e no puerpério, incluindo rituais religiosos e manifestações culturais.*

(Resolução Conanda nº 233/2022)

O Caderno de Orientações Técnicas do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (BRASIL, 2016b) recomenda que o acompanhamento da gestação siga as orientações da Rede Cegonha, uma estratégia do Sistema Único de Saúde (SUS) que se organiza em quatro componentes: pré-natal; parto e nascimento; puerpério e atenção integral à saúde da criança; e sistema logístico, que inclui transporte seguro em situações de urgência às gestantes, puérperas e recém-nascidos de alto risco, bem como a regulação ambulatorial de leitos obstétricos e neonatais, entre outras.



Art. 10. *Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:*

VII – desenvolver atividades de educação, de conscientização e de esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério.

(Lei nº 8.069/1990)

Cabe destacar que, em estudo descritivo, a partir dos dados do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) do Sistema Único de Saúde (DATASUS) considerando os anos de 2008 a 2019, as meninas e adolescentes de 10 a 19 anos indígenas, pardas e pretas foram as que menos referiram a realização de sete ou mais consultas de pré-natal em relação às brancas (GOES et al., 2023). De modo semelhante, foi observado que, enquanto há um decréscimo da ocorrência de gravidez na adolescência entre este último grupo, em relação às adolescentes pretas e pardas houve estabilidade ou crescimento, apontando para a necessidade de maior atenção a medidas de educação sexual, prevenção e combate ao abuso sexual e exploração infantojuvenil para esses grupos raciais. Deve-se considerar, ademais, que a história do país é marcada pela hipersexualização de meninas, adolescentes e mulheres indígenas e negras.

c. Inspeções Judiciais

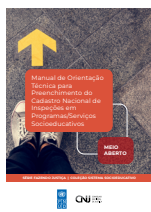
As inspeções judiciais configuram-se como estratégia fundamental, não apenas para a coleta de dados, mas, sobretudo, para a garantia de direitos de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, possibilitando averiguar se estão sendo asseguradas as diretrizes preconizadas não apenas pela Resolução nº 369/2021, mas pelas demais normativas nacionais e internacionais de defesa e promoção de direitos humanos de adolescentes e jovens no sistema socioeducativo. Trata-se de importante instrumento do Poder Judiciário para o acompanhamento e a fiscalização da execução de medidas socioeducativas de meio aberto e fechado.

O Cadastro Nacional de Inspeção de Unidades e Programas Socioeducativos (Cniups) é o cadastro desenvolvido pelo CNJ que objetiva estabelecer parâmetros nacionais para a uniformização dos procedimentos **de inspeções judiciais** das unidades socioeducativas do meio fechado (internação, internação provisória e semiliberdade) e programas do meio aberto que compõem o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Sua criação encontra respaldo na **Resolução CNJ nº 77/2009**, alterada pela Resolução CNJ nº 326/2020, cujo art. 1º dispõe sobre a obrigação dos(as) juízes(as) com competência para a execução de medidas socioeducativas de realizarem pessoalmente as inspeções judiciais nos programas socioeducativos.

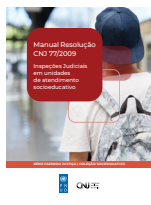
Para orientar o processo de inspeções judiciais no atendimento socioeducativo em meio aberto e meio fechado juntamente com o Cniups, o CNJ lançou os seguintes manuais:



(i) **Manual Resolução CNJ 77/2009: Inspeções Judiciais em Programas/Serviços de Atendimento Socioeducativo (meio aberto);**



(ii) **Manual de Orientação Técnica para Preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções em Programas/Serviços Socioeducativos (meio aberto);**



(iii) **Manual Resolução CNJ 77/2009: inspeções judiciais em unidades de atendimento socioeducativo (meio fechado);**



(iv) **Manual de Orientação Técnica para Preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativos (meio fechado).**

Segundo a norma, os programas/serviços das medidas socioeducativas em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida) devem ser fiscalizados semestralmente. Durante a inspeção, algumas perguntas podem guiar as autoridades judiciárias na identificação de violações de direitos ligados à gestação e à maternidade de adolescentes atendidas (BRASIL, 2023):



As adolescentes recebem atendimento especializado em saúde?



Esse atendimento inclui consultas psicológicas?



Como a gravidez/maternidade afetou o núcleo familiar? A adolescente coabita com o pai de seus(suas) filhos(as) ou com outros familiares?



Como a gravidez/maternidade afetou as condições econômicas do núcleo familiar? Ela está inscrita em algum programa de transferência de renda? Ela é elegível a esses programas?



Como a gravidez/maternidade afetou a trajetória escolar da adolescente?



Os(as) filhos(as) dessa adolescente estão sendo assistidos(as) pela rede de proteção?

Adicionalmente, o(a) magistrado(a) deve avaliar se a(o) adolescente está recebendo o acompanhamento intersetorial necessário à gestação, maternidade e paternidade, bem como se a medida de liberdade assistida e/ou a prestação de serviço à comunidade está cooperando para a prevenção da ruptura de vínculos familiares e no apoio ao planejamento familiar. Assim, é importante questionar outros aspectos de vida que norteiam o acompanhamento (BRASIL, 2023):



Há casos de adolescentes/jovens vítimas de violência sexual? Se sim, elas receberam o tratamento psicológico e físico adequado?



Há protocolos e treinamentos para realizar denúncia de abuso e/ou exploração sexual?



Há casos de adolescentes/jovens que vivem em domicílios com suspeita de violência doméstica? A equipe sabe o que fazer em casos como esses? A equipe sabe para qual ator da rede do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) encaminhar a adolescente?



Se há casos de adolescentes/jovens que vivem em domicílio com suspeita de violência, quais providências foram tomadas?



O serviço/programa oferece atividades pedagógicas voltadas para discussões sobre gênero? Quais atividades? Qual a adesão a elas?



As atividades (culturais, esportivas, sociais) oferecidas pelo serviço/programa (diretamente ou em parceria com outras organizações) reforçam estereótipos de gênero? O que pode ser feito para resolver o problema?



Os trabalhos distribuídos para adolescentes que cumprem Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) reforçam estereótipos de gênero? O que pode ser feito para resolver o problema?

Por sua vez, as inspeções bimestrais a unidades de execução de medida socioeducativa de internação e semiliberdade permitem verificar, no momento da fiscalização, se há, naquele espaço, mães, gestantes ou responsáveis por crianças e adolescentes e, havendo, se foram seguidas as recomendações para que a privação de liberdade fosse evitada e se a restrição de liberdade (semiliberdade) foi aplicada, de fato, apenas para casos excepcionais. As inspeções também possibilitam que sejam identificadas precariedades estruturais ou ausência de condições sanitárias adequadas para a produção ou a manutenção de saúde dos espaços, em especial aqueles destinados para o acolhimento de adolescentes mães, gestantes ou puérperas com os seus bebês.

Ainda, conforme os parâmetros do Sinase (Lei nº 12.594/2012), as unidades femininas ou mistas de internação devem ter espaço para alojamento de recém-nascidos e bebês durante o período da amamentação (art. 63, § 2º). O mesmo documento também manifesta a importância de se estabelecer um canal de comunicação entre a equipe técnica da unidade socioeducativa e o(a) adolescente. A Resolução Conanda nº 233 ainda acrescenta que:



Art. 31. *Devem ser garantidas às adolescentes gestantes e lactantes, alimentação, hidratação e toda a atenção necessária ao desenvolvimento saudável de sua gravidez ou período de lactação, inclusive o direito ao acompanhamento de saúde pré-natal e pediátrico, de acordo com a caderneta da criança.*

Parágrafo único. *A aplicação das medidas disciplinares não deve restringir quaisquer dos direitos assegurando pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo aqueles atinentes à convivência familiar e comunitária.*

De modo complementar, o art. 35 destaca a garantia de recursos materiais necessários aos cuidados do(a) bebê. Portanto, durante as inspeções bimestrais, é fundamental que o(a) magistrado(a) questione se (BRASIL, 2022):



Há adolescentes grávidas e lactantes na unidade?



Há espaços específicos para esse grupo de adolescentes no estabelecimento?



Qual tratamento é dispensado a elas?



Há bebês na unidade?



Até qual idade eles permanecem no local?



Como é realizada a separação entre a mãe e o bebê findado esse período?



Os socioeducadores/agentes socioeducativos homens supervisionam adolescentes mulheres? Entram em seus alojamentos?



Eles realizam revistas pessoais nelas? Como as revistas são realizadas?



São oferecidas às adolescentes atividades socioeducativas que respeitem suas habilidades e seus desejos, não as pressionando a adotarem comportamentos de gênero socialmente esperados delas?

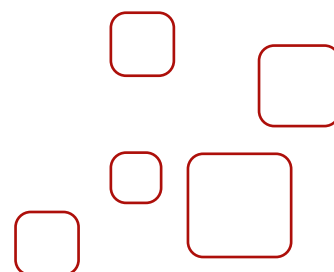


São oferecidas atividades educacionais e profissionalizantes que não reforcem estereótipos de gênero

Ainda, é importante pensar na infraestrutura e na logística desses ambientes: banheiros adequados, insumos básicos para higiene, mobiliário (cama, berço, poltrona de amamentação e cômodas para acomodar os pertences e acessórios do bebê), materiais de insumo para mãe e bebê (roupa de cama e banho devidamente higienizadas, fraldas e outros materiais e acessórios necessários) como apontado pelos artigos 8º e 35º da Resolução Conanda nº 233/2022.



Por fim, destaca-se que, caso seja encontrada adolescente gestante, lactante, mãe ou mães ou titular de guarda ou tutela de crianças e adolescentes durante a inspeção à unidade socioeducativa de internação provisória ou internação, deverão ser tomadas providências imediatas para o cumprimento do disposto nas resoluções CNJ nº 369/2021 e Conanda nº 233/2022.



Passo a passo para garantia dos direitos de adolescentes gestantes e/ou mães na execução das medidas socioeducativas na semiliberdade



1

RECEPÇÃO NA UNIDADE SOCIOEDUCATIVA

Acolhimento de saúde em até 24h

Deve haver acolhimento da(o) adolescente pela equipe de saúde da unidade (quando houver) ou equipe técnica em até 24 horas, para a avaliação inicial de possíveis queixas e demandas clínicas. Havendo demandas urgentes, deve-se encaminhá-la(o) imediatamente à rede de saúde, seguindo os fluxos do território.

Levantamento de informações e histórico de adolescente

Além da entrevista e anamnese com a(o) adolescente, familiar ou responsável legal, é importante buscar informações junto aos serviços de saúde e assistência do seu território. Também é importante verificar as informações colhidas pelas equipes multiprofissionais no atendimento inicial, utilizadas para subsidiar a decisão judicial.

Informações relevantes: medicação, vacinas, possíveis consultas agendadas ou tratamentos iniciados, incluindo acompanhamento pré-natal, no caso de gestantes. **Também é importante verificar se a adolescente que chega na unidade socioeducativa tem filhos, principalmente, recém-nascidos de até 6 meses de idade.**



2

ARTICULAÇÃO COM A EQUIPE DE SAÚDE DA ATENÇÃO PRIMÁRIA DO SUS

Cadastro da adolescente na unidade de saúde de referência da unidade socioeducativa

A unidade socioeducativa de semiliberdade deve providenciar, por meio de articulação com a unidade de saúde de referência, a realização de cadastro da adolescente no serviço da rede e a viabilização do Cartão Nacional de Saúde.

Encaminhamento para a atenção primária do SUS

Após acolhida na unidade socioeducativa de semiliberdade, a adolescente deve ser encaminhada para o acolhimento pela atenção primária do SUS, cuja equipe de referência irá se apropriar do caso para os devidos encaminhamentos subsequentes. É importante que o profissional da medida socioeducativa (da equipe técnica ou de saúde) esteja em contato com os profissionais da rede de saúde, e que possa transmitir as informações que já tenha colhido sobre as condições de saúde da adolescente, assim como se apropriar de novos elementos, que deverão ser registrados no prontuário de saúde da adolescente na unidade, e, quando pertinentes, nos relatórios de reavaliação das medidas.

Acompanhamento pré-natal e pediátrico e na rede SUS

Deve ser assegurado às adolescentes gestantes todo o acompanhamento pré-natal previsto pela *Caderneta da Gestante* do Ministério da Saúde, além do acompanhamento previsto na *Caderneta da Criança*.

Demandas espontâneas ou de urgência

Havendo a necessidade, a adolescente deve ser encaminhada imediatamente à rede de saúde. Em se tratando de quadros não relacionados à gestação (ex: diarreia, vômitos, febre, tosse etc), segue-se o fluxo de urgências clínicas, isto é, Unidades Básicas de Saúde (UBS) ou Unidades de Pronto Atendimento (Upas). Caso a emergência esteja relacionada à gravidez (sangramentos, dores pélvicas, contrações etc), o encaminhando deve ser, preferencialmente, para a maternidade de referência.



3

REAVALIAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Revisão a qualquer tempo

Revisão deve ser feita sempre que solicitada pela direção do programa de atendimento, pelo(a) defensor(a), pelo Ministério Público, pela adolescente, seus pais ou responsáveis, contemplando a coleta de dados atualizados sobre a gestação, a maternidade e o cuidado, que devem constar entre as circunstâncias fáticas e as condições pessoais do adolescente no relatório individual, familiar e social elaborado pela Equipe Técnica e multidisciplinar.

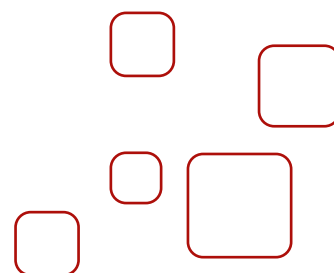
Audiências Concentradas

Adolescentes gestantes e/ou mães configuram-se como público prioritário para a realização das audiências concentradas. Prevista pela **Recomendação CNJ nº 98/2021**, a Audiência Concentrada consiste em estratégia para qualificação da reavaliação das medidas socioeducativas previstas no art. 42 da Lei do Sinase. É conduzida pela autoridade judiciária de forma coletiva e compartilhada com demais atores da Rede do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes (SGD), além de priorizar a valorização e o investimento na participação plena de adolescentes e famílias, tornando-os(as) protagonistas durante todo o processo. Sua metodologia propõe uma revisão da situação processual da(o) adolescente, **podendo a medida socioeducativa ser extinta ou substituída por outra medida menos gravosa**, o que, para o público contemplado pela Resolução CNJ nº 369/2021, mostra-se o crucial no sentido de se evitar a restrição de liberdade de crianças, bem como o rompimento dos vínculos familiares.

Ademais, as diretrizes e procedimentos das audiências concentradas também são momentos importantes para verificar as condições individuais de adolescentes e jovens à luz da Resolução CNJ nº 369/2021, bem como identificar a necessidade de aplicação de alguma medida de proteção ou outros encaminhamentos para a(o) adolescente e seu(a) filho(a), sobretudo quando houver a extinção ou a substituição da medida socioeducativa.



O cumprimento da medida socioeducativa, seja em meio aberto ou semiliberdade, não deve estar atrelado ao exercício da maternidade. Tornar-se mãe é um processo contínuo e complexo que vai sendo construído a partir da interação da mãe com a criança, além de todo o contexto sociofamiliar. Além disso, não existe um único modelo de maternidade, e, por isso os profissionais socioeducativos devem cuidar para não o associar à medida socioeducativa, cujo objetivo é a responsabilização da adolescente por um ato infracional que lhe tenha sido atribuído e não a vivência do processo de maternagem.





SISTEMAS E CADASTROS

4

SISTEMAS E CADASTROS

Todos os dados e as informações obtidas no âmbito do processo socioeducativo ou durante a execução da medida socioeducativa deverão ser registradas em sistemas e cadastros, como o **Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos** (Cniups), desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça. Também devem ser preenchidos eventuais sistemas utilizados localmente durante o processo de conhecimento ou qualquer outro que venha a ser modificado ou desenvolvido para as finalidades previstas, sem prejuízo da integração dos sistemas já existentes à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ), conforme a Resolução CNJ nº 335/2020 que instituiu política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico.

Em se tratando da Resolução CNJ nº 369/2021, os estados, por meio dos Tribunais de Justiça, deverão realizar o mapeamento e o acompanhamento, no sistema socioeducativo, de informações como condições de gestação, maternidade e paternidade das(os) adolescentes, que deverão ser registradas nos sistemas e cadastros.

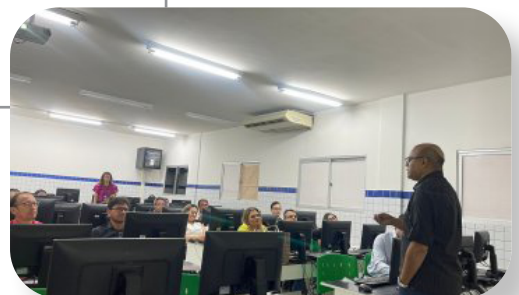
Nesse sentido, todos esses sistemas serão (ou deverão ser) adaptados para comportar as informações relacionadas ao público adolescente beneficiário da Resolução. Contudo, a momentânea indisponibilidade dos sistemas ou de campos específicos não afasta a obrigação de registro dos dados pelos Tribunais e posterior alimentação do(s) sistema(s) ou cadastro(s).

Tais sistemas e cadastros deverão assegurar a proteção dos dados pessoais e o respeito aos direitos e às garantias individuais, notadamente à intimidade, privacidade, honra e imagem, nos termos da legislação aplicável, conforme parágrafo primeiro do art. 2º da Resolução CNJ nº 369/2021, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), ao ECA e às Regras de Bangkok. Dessa forma, os dados pessoais adquiridos das(os) adolescentes apreendidas(os) no processo de apuração de ato infracional e durante o cumprimento de medida socioeducativa serão confidenciais e devem ser tratados no seu melhor interesse.

Os registros das informações coletadas nos momentos citados anteriormente são também ferramentas importantes para a realização de um acompanhamento e monitoramento local e nacional dos casos envolvendo pessoas que são públicos beneficiários da Resolução CNJ nº 369/2021. Assim, é de suma importância que as informações sejam reunidas de maneira correta e completa nos sistemas disponíveis para as diferentes fases processuais, principalmente nos momentos-chave direcionados à coleta dos dados e das informações apontados anteriormente, sejam eles sistemas locais ou nacionais. Em outras palavras, é de responsabilidade de cada Tribunal de Justiça manter as informações atualizadas nos sistemas e cadastros eletrônicos disponibilizados, devidamente adequados à Resolução.

Cumpra destacar, por fim, o desenvolvimento da Plataforma Socioeducativa pelo Conselho Nacional de Justiça. Em fase de implantação nos tribunais, este software será acoplado ao Processo Judicial eletrônico (PJe) e terá o objetivo de auxiliar a tramitação dos processos de execução de medidas socioeducativas, facilitar o acesso de adolescentes e seus familiares às informações processuais, além de permitir a gestão de informações e a produção de dados anonimizados do socioeducativo (tais como perfil sociodemográfico, tipo de medida aplicada, entre outros) em tempo real a partir dos próprios processos judiciais.

AÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO DA PLATAFORMA SOCIOEDUCATIVA EM 2023 E 2024.



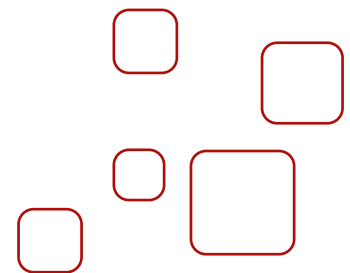


**PROGRAMAS DE ACOMPANHAMENTO
A ADOLESCENTES PÓS-CUMPRIMENTO
DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA
DE RESTRIÇÃO E PRIVAÇÃO DE
LIBERDADE**

5**PROGRAMAS DE ACOMPANHAMENTO A ADOLESCENTES PÓS-CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE RESTRIÇÃO E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**

Ainda que os Programas Pós-Medida Socioeducativa (Pós-MSE) extrapolem a atuação judiciária, ressalta-se que envolvê-los em momentos de finalização da medida, ou em audiências concentradas, pode favorecer o encaminhamento e a vinculação de adolescentes aos serviços de proteção social das diferentes políticas intersetoriais. Mostra-se, portanto, como momento estratégico para as adolescentes, uma vez que contribui para que seus direitos sejam assegurados em atenção à absoluta prioridade, como preconiza o art. 227 da Constituição Federal, sob a égide da proteção integral. Igualmente, tem o potencial de dar continuidade ou expandir os objetivos declarados pela(o) adolescente, por ocasião da construção e reavaliação do seu PIA.

A Resolução Conanda nº 233/2022 ainda prevê, em seu art. 41, a atenção à fase de encerramento da medida socioeducativa da adolescente a fim de que sejam garantidos encaminhamentos para programas, projetos e serviços da rede socioassistencial do município que favoreçam sua inserção comunitária. Além de contribuir para "ampliar possibilidades de acesso e permanência na escola, cursos profissionalizantes e atividades culturais e de formação cidadã" tal como compete aos programas de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade (Programas Pós-MSE), previstos na Lei do Sinase.





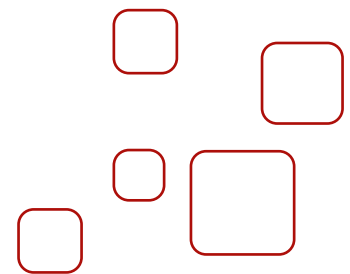
CONSIDERAÇÕES FINAIS

6

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Judiciário tem um importante papel na consolidação das diretrizes e dos procedimentos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 369/2021 e pela Resolução Conanda nº 233/2022 para a proteção dos direitos de adolescentes gestantes, mães e/ou responsáveis por crianças e pessoas com deficiência no sistema socioeducativo. A implementação dessas normas é de fundamental importância, dado o histórico colonial escravocrata do país que ainda reverbera em práticas de separação forçada de famílias negras, público predominante do sistema socioeducativo brasileiro. Romper com esse contexto em direção à garantia do direito à convivência familiar e comunitária de adolescentes e seus(as) filhos(as) é, portanto, um desafio necessário e que exige uma abordagem intersetorial e colaborativa entre atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Nesse sentido, o CNJ apresenta este guia no intuito de promover a efetividade e a implementação das resoluções aqui apresentadas, auxiliando, assim, magistrados(as) na tomada de decisão, com o fim de priorizar a aplicação da remissão ou de medidas de meio aberto a adolescentes gestantes, lactantes, mães e/ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência. Objetiva-se, ademais, zelar para que o cumprimento da medida socioeducativa esteja em alinhamento com a garantia de direitos daquele público por meio de mecanismos de monitoramento e avaliação, tais como o PIA, realização de audiências concentradas e de inspeções a programas/serviços de meio aberto e a unidades de meio fechado. Assim, reforça-se a importância da promoção de um sistema socioeducativo que contribua para o desenvolvimento integral de adolescentes e seus(as) filhos(as).



REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Caderno 1 – Protocolos para o Atendimento da População em Situação de Rua no Âmbito do Poder Judiciário**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/livro-pop-rua-17-09-24.pdf> .

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia para programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade** (internação e semiliberdade). Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual Recomendação nº 87/2021**: atendimento inicial e integrado a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual Resolução nº 348/2020**: Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. Conselho Nacional de Justiça, 2021. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/manual_resolucao348_LGBTI.pdf.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual Resolução CNJ 77/2009**: inspeções judiciais em unidades de atendimento socioeducativo. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual Resolução CNJ 77/2009: Inspeções Judiciais em Serviços e Programas de Atendimento Socioeducativo: meio aberto**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf> . Acesso em: 05 de jul. de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020**. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema Pje como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Dje/CNJ nº 320, de 30/09/2020, p. 2-6. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 369, de 19 de janeiro de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641 e nº 165.704. DJE/CNJ nº 17/2021, de 25/01/2021, p. 12-16. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681>

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 233, de 30 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes e parâmetros de atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINA-SE). Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-233-de-30-de-dezembro-de-2022-455766786>

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

BRASIL. Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm

BRASIL. **Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm

Brasil. (2017). Ministério da Saúde. **Saúde Brasil 2017**. Uma análise da situação de saúde e os desafios para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_brasil_2017_analise_situacao_saude_desafios_objetivos_desenvolvimento_sustentavel.pdf

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto**. Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília, Distrito Federal: 2016b. Disponível em: http://blog.mds.gov.br/redesuas/wpcontent/uploads/2019/05/caderno_MSE_0712.pdf. Acesso em 08 ago. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas **Corpus** nº **143.641/SP**, da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 20/02/2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 17 de jul. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** nº **165.704/DF**, da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 11/04/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5596542>. Acesso em: 17 de jul. de 2023.

CLEMENTINO, P. F. M.; SANTOS, L. M. M. Paternidade adolescente: A atuação com filhos entre três e sete anos. **Psicologia em Estudo**, v. 21, n. 3, p. 425-436, 2016. DOI: 10.4025/psicoestud.v21i3.28271.

GOES, E. F. . ; FERREIRA, A. J. F. . ; MEIRA, K. C. . ; MYRRHA, L. J. D. . ; REIS, A. P. do . ; NUNES, V. G. de A. . ; SANTOS, J. M. da S. . ; PINTO, N. dos R. . ; SANTOS, M. E. S. . ; OLIVEIRA, H. C. G. de . ; RAMOS, D. de O. Racial inequalities in trends in adolescent motherhood and access to prenatal care in Brazil, 2008-2019. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. e8312139404, 2023. DOI: 10.33448/rsd-v12i1.39404.

MOREIRA, T. A. S. **Maternidade em situação de rua e a suspensão ou perda do poder familiar**. 2021. 183f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021.

FICHA FINAL

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

Juizes auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Edinaldo César Santos Junior; João Felipe Menezes Lopes; Jônatas Andrade

Equipe

Alan Fernando da Silva Cardoso; Alessandra Amâncio; Alexandre Padula Jannuzzi; Alisson Alves Martins; Amanda Oliveira Santos; Anália Fernandes de Barros; Andrea Vaz de Souza Perdigão; Ane Ferrari Ramos Cajado; Bruno Muller Silva; Camila Curado Pietrobelli; Camilo Pinho da Silva; Carolina Castelo Branco Cooper; Caroline da Silva Modesto; Caroline Xavier Tassarã; Carolini Carvalho Oliveira; Danielle Trindade Torres; Emmanuel de Almeida Marques Santos; Flavia Cristina Piovesan; Geovanna Beatriz Pontes Leão; Helen dos Santos Reis; Joseane Soares da Costa Oliveira; Juliana Linhares de Aguiar; Juliana Tonche; Karla Marcovecchio Pati; Larissa Lima de Matos; Liana Lisboa Correia; Luis Pereira dos Santos; Marcio Barrim Bandeira; Melina Machado Miranda; Mônica Lima de França; Renata Chiarinelli Laurino; Roberta Beijo Duarte; Saôry Txheska Araújo Ferraz; Sarah Maria Santos de Paula Dias; Sidney Martins Pereira Arruda; Sirlene Araujo da Rocha Souza; Thais Gomes Ferreira; Valter dos Santos Soares; Victor Martins Pimenta; Vitor Stegemann Dieter; Wesley Oliveira Cavalcante

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Representante-residente assistente e coordenadora da Unidade de Programa: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Andréa Bolzon

Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

Gehysa Lago Garcia; Mayara Sena; Michelle Souza; Paula Bahia Gontijo; Thais de Castro de Barros; Thessa Carvalho

Equipe Técnica

Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Alexandre Lovatini Filho; Amanda Pacheco Santos; Ana Virginia Cardoso; André Zanetic; Apoena de Alencar Araripe Pinheiro; Bernardo da Rosa Costa; Bruna Milanez Nascimento; Bruna Nowak; Catarina Mendes Valente Campos; Daiane Bushey; Daniela Correa Assunção; Debora Neto Zampier; Edson Orivaldo Lessa Júnior; Erineia Vieira Silva; Fernanda Coelho Ramos; Fernando Uenderson Leite Melo; Francisco Jorge H. Pereira de Oliveira; Giane Silvestre; Gustavo Augusto Ribeiro Rocha; Gustavo Carvalho Bernardes; Gustavo Coimbra; Hector Luís Cordeiro Vieira; Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães; Isis Capistrano; Jamil Oliveira de Souza Silva; José Lucas Rodrigues Azevedo; Karla Bento Luz; Klícia de Jesus Oliveira; Laura Monteiro; Leonam Francisco Toloto Bernardo; Leonardo Sangali Barone; Lidia Cristina Silva Barbosa; Lidiani Fadel Bueno; Liliane Silva; Lívia Soares Jardim; Luciana da Luz Silva; Luciana da Silva Melo; Luis Gustavo de Souza Azevedo; Marcela Elena Silva de Moraes; Mayara Miranda; Mário Henrique Ditticio; Melissa Rodrigues Godoy dos Santos; Michele Duarte Silva; Natália Caruso Theodoro Ribeiro; Natália Faria Resende Castro; Nataly Pereira Costa; Natasha Holanda Cruz; Neylanda de Souza Cruz; Paulo Henrique Barros de Almeida; Pedro Henrique Mourthé De Araújo Costa; Pedro Zavitoski Malavolta; Renata Alyne de Carvalho; Renata de Assumpção Araújo; Semilla Dalla Lasta de Oliveira; Sérgio Coletto; Vinícius Assis Couto; Vivian Delácio Coelho; Wallysson José Fernandes Júnior; Walter Vieira Sarmento Júnior; Yasmin Batista Peres

Eixo 1

Fabiana de Lima Leite; Janaína Camelo Homerin; Flavia Ziliotto; Isabela Rocha Tsuji Cunha; Jamile dos Santos Carvalho; Joyce Ana Macedo de Sousa Arruda; Lucas Pereira de Miranda; Manuela Abath Valença; Paula Karina Rodriguez Ballesteros; Priscila Coelho

Eixo 2

Fernanda Machado Givisiez; Nadja Furtado Bortolotti; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Acassio Pereira de Souza; Bárbara Amelize Costa; Claryssa Figueirero de Almeida; Elisa Barroso Fernandes Tamantini; Iasmim Baima Reis; Sara de Souza Campos; Tabita Aija Silva Moreira

Eixo 3

Pollyanna Bezerra Lima Alves; Francine Machado de Paula; Isabela Rocha Tsuji Cunha; Beatriz Lopes Brandão Neta; Sandra Regina Cabral de Andrade; Gustavo Campos; Ítalo Barbosa Lima Siqueira; Mariana Nicolau Oliveira; Natália Vilar Pinto Ribeiro; Natalia Ramos da Silva; Rita de Cassia dos Santos; Simone Schuck da Silva

Eixo 4

Alexander Cambraia N. Vaz; Alexandra Costa; Alef Batista Ferreira; Alessandro Antônio da Silva Brum; Alisson Lopes de Sousa Freitas; Amanda Sanches Daltro de Carvalho; Ana Rita Reis e Rocha; Anderson Paradelas R. Figueiredo; André Moreira; Andréa Letícia Carvalho Guimarães; Ângela Christina Oliveira Paixão; Ângela Cristina Rodrigues; Angélica Leite de Oliveira Santos; Áulus Diniz; Benício Ribeiro da Paixão Júnior; Carlos Augusto Gurgel de Sousa; Clara Brigitte Rodrigues Monteiro; Cledson Alves Junior; Cleide Cristiane da Silva; Cristiano Nascimento Pena; Denys de Sousa Gonçalves; Daniel Lazaroni Apolinario; Edilene Ferreira Beltrão; Elaine Venâncio Santos; Elenilson Chiarapa; Fernanda de Souza Carvalho Oliveira; Fernanda Rocha Falcão Santos; Flávia Franco Silveira; Geovane Pedro da Silva; Gildo Joaquim de Alves de A Rêgo; Gustavo Ferraz Sales Carneiro; Heiner de Almeida Ramos; Humberto Adão de Castro Júnior; Jean Carlo Jardim Costa; Jeferson da Silva Rodrigues; Jéssika Braga Petrílio Lima; João Batista Martins; Jorge Lopes da Silva (DTI); Josiane do Carmo Silva; Jucinei Pereira dos Santos; Leandro Souza Celes; Leonardo dos Reis Aragão; Leonardo Lucas Ribeiro; Lian Carvalho Siqueira; Lidiani Fadel Bueno; Ligiane Fernanda Gabriel; Luciana Gonçalves Chaves Barros; Lunna Luz Costa; Marcel Phillipe Fonseca; Marcelo de Oliveira Saraiva; Marcelo Ramillo; Maria Tereza Alves; Martina Bitencourt; Martina Hummes Bitencourt; Matias Severino Ribeiro Neto; Moacir Chaves Borges; Munif Gebara Junior; Neidijane Loiola; Paulo Gabriel Amaro; Paulo Gonçalves; Patrícia Castilho da Silva Ciocari; Paulo Henrique Barros de Almeida; Pedro Uchoa; Rafael Ramos; Raquel Almeida Oliveira Yoshida; Renan Rodrigues de Almeida; Régis Paiva; Reryka Rubia Silva; Ricardo Cavalcante; Roberto Marinho Amado; Rodrigo Engelberg Silva de Oliveira; Rodrigo Louback Adame; Rogerio Martins de Santana; Rose Marie Santana; Samuel dos Santos dos Reis; Simone Rodrigues Levenhagem; Tamiz Lima Oliveira; Tarcia de Brito; Thais Barbosa Passos; Thiago Santos; Torquato Barbosa de Lima Neto; Vanessa Branco; Virgínia Bezerra Bettega Popiel; Vivian Murbach Coutinho; Wellington Frago de Lira; Yuri Bispo

Assistentes Técnicos Estaduais – Sistema Penal

Ariane Lopes (MG); Camila Oliveira (RS); Fernanda Almeida (PA); Giselle Fernandes (GO); Glória Ventapane (SE); Henrique Macedo (MA); Jackeline Florêncio (PE); João Vitor Abreu (SC); Jorge Lincoln Régis dos Santos (AP); Joseph Vitório de Lima (RR); Julianne dos Santos (RN); Lorraine Carla Iezzi (ES); Luann Santos (PI); Luanna Silva (AM); Lucia Bertini (CE); Luis Cardoso (PR); Maressa Aires de Proença (BA); Mariana Leiras (RJ); Martinellis de Oliveira (RO); Nayanne Stephanie Amaral (MT); Onair Zorzal Correia Junior (TO); Poliana Candido (AL); Raphael Silva (MS); Rúbia Evangelista da Silva (AC); Thabada Almeida (PB)

Assistentes Técnicos Estaduais - Sistema Socioeducativo

Adriana Motter (AC); Alana Ribeiro (MT); Alex Vidal (RS); Alisson Messias (RR); Amanda Oliveira de Sousa (RN); Cynthia Aguido (MG); Érica Renata Melo (PE); Gabriela Carneiro (GO); Giselle Elias Miranda (PR); Izabela de Faria Miranda (BA); Izabela Ramos (PI); Izabella Riza Alves (SE); João Paulo Diogo (MA); Laura Cristina Damasio de Oliveira (RJ); Livia Rebouças Costa (TO); Lucilene Roberto (ES); Marcela Guedes Carsten da Silva (SC); Maria Isabel Sousa Ripardo (AP); Maurilo Sobral (AL); Olívia Almeida (PB); Raquel Amarante Nascimento (PA); Samara Santos (MS); Talita Maciel (CE); Yan Brandão Silva (AM)

PRODUTOS DE CONHECIMENTO E INFORMATIVOS

Publicações editadas nas séries Fazendo Justiça e Justiça Presente

PROPORCIONALIDADE PENAL (EIXO 1)

Coleção Alternativas Penais

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I – Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil (tradução para inglês e espanhol)
- Guia de Formação em Alternativas Penais II – Justiça Restaurativa (tradução para inglês e espanhol)
- Guia de Formação em Alternativas Penais III – Medidas Cautelares Diversas da Prisão (tradução para inglês e espanhol)
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV – Transação Penal, Penas Restritivas de Direito, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade (tradução para inglês e espanhol)
- Guia de Formação em Alternativas Penais V - Medidas Protetivas de Urgência e demais ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres (tradução para inglês e espanhol)
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil
- Levantamento Nacional Sobre a Atuação dos Serviços de Alternativas Penais no Contexto da Covid-19
- 3º Fórum Nacional de Alternativas Penais (FONAPE) - Encarceramento em Massa e Alternativas à Prisão: 30 anos das Regras de Tóquio das Nações Unidas
- Fortalecendo vias para as alternativas penais – Um levantamento nacional da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil

Coleção Monitoração Eletrônica

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para os Órgãos de Segurança Pública (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil
- Sumário Executivo Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil
- Relatório da Conferência Internacional Sobre Monitoração Eletrônica: tecnologia, ética e garantia de direitos

Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus Tratos na Audiência de Custódia (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais (Handbook on Handcuffs and Other Instruments of Restraint in Court Hearings) (Sumários executivos – português / inglês / espanhol)
- Caderno de Dados I – Dados Gerais sobre a Prisão em Flagrante durante a Pandemia de Covid-19
- Cadernos de Dados II – Covid-19: Análise do Auto de Prisão em Flagrante e Ações Institucionais Preventivas
- Manual de Arquitetura Judiciária para a Audiência de Custódia
- Cartilha Audiência de Custódia: Informações Importantes para a Pessoa Presa e Familiares
- Relatório Audiência de Custódia: 6 Anos
- Cartilha Audiência de Custódia: Informações Importantes para a Pessoa Presa e Familiares – Versão 2023
- Boletim Audiências de Custódia – número 1 (fevereiro 2024)
- Boletim Audiências de Custódia – número 2 (maio 2024)

Coleção Central de Regulação de Vagas

- Central de Regulação de Vagas: Manual para a Gestão da Lotação Prisional
- Folder Central de Regulação de Vagas

UNODC: Manuais de Justiça Criminal – Traduções para o português

- Manual de Princípios Básicos e Práticas Promissoras sobre Alternativas à Prisão
- Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa

SOCIOEDUCATIVO (EIXO 2)

- CADERNO I – Diretrizes e Bases do Programa – Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade
- CADERNO II – Governança e Arquitetura Institucional – Guia para Programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade
- CADERNO III – Orientações e Abordagens Metodológicas – Guia para Programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade

- Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros
- Manual sobre Audiências Concentradas para Reavaliação das Medidas Socioeducativas de Semiliberdade e Internação
- Manual Resolução CNJ 367/2021 – A Central de Vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo
- Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil (tradução para inglês e espanhol)
- Manual Recomendação nº 87/2021 – Atendimento inicial e integrado a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional
- Manual Resolução CNJ 77/2009 – Inspeções Judiciais em unidades de atendimento socioeducativo
- Manual de Orientação Técnica para Preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativos – Meio Fechado
- Guia para preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (Cniups) – Meio Fechado
- Guia sobre orçamento público e captação de recursos na política estadual de atendimento socioeducativo
- Sumário Executivo – Guia sobre orçamento público e captação de recursos na política estadual de atendimento socioeducativo
- Censo Nacional de Práticas de Leitura no Sistema Socioeducativo
- Centrais de Vagas do Socioeducativo – Relatório Anual
- Manual Resolução CNJ 77/2009 – Inspeções Judiciais em Serviços e Programas de Atendimento Socioeducativo (Meio Aberto)
- Manual de Orientação Técnica para Preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções em Programas/Serviços Socioeducativos (Meio Aberto)
- Guia para Preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativas (Cniups) - (Meio Aberto)
- Diagnóstico da Emissão de Documentos Básicos no Sistema Socioeducativo: Atendimento Inicial e meio fechado
- Relatório Final da 1ª Conferência Livre de Cultura no Sistema Socioeducativo
- Diretriz Nacional de Fomento à Cultura na Socioeducação
- Guia para a qualificação da atuação do Poder Judiciário no Plano Individual de Atendimento Socioeducativo

CIDADANIA (EIXO 3)

Coleção Política para Pessoas Egressas

- Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais I: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para Singularização do Atendimento a Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais
- Começar de Novo e Escritório Social: Estratégia de Convergência
- Guia para monitoramento dos Escritórios Sociais
- Manual de organização dos processos formativos para a política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais IV: Metodologia de Enfrentamento ao Estigma e Plano de Trabalho para sua Implantação
- Guia Prático de Implementação da Rede de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional – Raesp
- Relatório de Monitoramento dos Escritórios Sociais – Ano 2022

Coleção Política Prisional

- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno I: Fundamentos Conceituais e Principiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno III: Competências e Práticas Específicas de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões
- Os Conselhos da Comunidade no Brasil
- Manual de Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade

Coleção Políticas de Promoção da Cidadania

- Cartilha de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional
- Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário – Resolução CNJ n. 487 de 2023
- Censo Nacional de Práticas de Leitura no Sistema Prisional
- Plano Nacional de Fomento à Leitura em Ambientes de Privação de Liberdade

SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO CIVIL (EIXO 4)

- Manual de instalação e configuração do software para coleta de biometrias – versão 12.0
- Manual de Identificação Civil e Coleta Biométrica
- Manual de Identificação Civil e Coleta Biométrica nas Unidades Prisionais
- Folder Documento Já!
- Guia On-line com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU
- Manual do Módulo Documentação Civil no SEEU – Perfil Depen
- Infográfico: Certidão de Nascimento para Pessoas em Privação de Liberdade
- Infográfico: CPF para Pessoas em Privação de Liberdade
- Infográfico: Contratação de Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Infográfico: Alistamento Eleitoral para as Pessoas Privadas de Liberdade
- Cartilha Segurança da Informação
- Manual do Módulo de Documentação Civil no SEEU – Perfil DMF
- Manual do Módulo de Documentação Civil no SEEU – Perfil GMF

GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS (EIXO 5)

- Manual Resolução nº 287/2019 – Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas Acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico – 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da Covid-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I
- Relatório de Monitoramento da Covid-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II
- Manual Resolução nº 348/2020 – Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade (tradução para inglês e espanhol)
- Relatório Calculando Custos Prisionais – Panorama Nacional e Avanços Necessários
- Manual Resolução nº 369/2021 – Substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência
- Projeto Rede Justiça Restaurativa – Possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo
- Pessoas migrantes nos sistemas penal e socioeducativo: orientações para a implementação da Resolução CNJ nº 405/2021
- Comitês de Políticas Penais – Guia prático para implantação

- Diálogos Polícias e Judiciário – Diligências investigativas que demandam autorização judicial
- Diálogos Polícias e Judiciário – Incidências do Poder Judiciário na responsabilização de autores de crimes de homicídio: possibilidades de aprimoramento
- Diálogos Polícias e Judiciário – Participação de profissionais de segurança pública em audiências judiciais na condição de testemunhas
- Diálogos Polícias e Judiciário – Perícia Criminal para Magistrados
- Diálogos Polícias e Judiciário – Folder Alternativas Penais: medidas cautelares diversas da prisão
- Diálogos Polícias e Judiciário – Folder Alternativas Penais: penas restritivas de direitos, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena
- Diálogos Polícias e Judiciário – Folder A Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência
- Diálogos Polícias e Judiciário – Folder Monitoração Eletrônica
- Pessoas LGBTI no Sistema Penal – Cartilha para implementação da Resolução CNJ 348/2020 (tradução para inglês e espanhol)
- Pessoas LGBTI no Sistema Socioeducativo – Cartilha para implementação da Resolução CNJ 348/2020 (tradução para inglês e espanhol)
- Informe – O sistema prisional brasileiro fora da Constituição 5 anos depois: Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347
- Informe – Transformando o Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras: Caminhos e avanços a partir do julgamento cautelar da ADPF 347
- Fazendo Justiça – Conheça histórias com impactos reais promovidos pelo programa no contexto da privação de liberdade (tradução para inglês e espanhol)
- Caderno de orientações técnicas para o mutirão processual penal 2023
- Manual Legislação de Proteção de Dados Pessoais – Plataforma Socioeducativa
- Equipes interdisciplinares do Poder Judiciário: Levantamento Nacional e Estratégias de Incidência
- Guia para a Estruturação da Política Judiciária de Atenção e Apoio às Vítimas
- Cartilha para Vítimas de Crimes e Atos Infracionais
- Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – direitos das pessoas privadas de liberdade
- Caderno Temático de Relações Raciais – diretrizes gerais para atuação dos serviços penais
- Manual de Fortalecimento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo (GMFs)
- Caderno de orientações técnicas para o mutirão processual penal 2024

Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos

- Protocolo de Istambul – Manual sobre investigação e documentação eficazes de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes
- Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilegais (2016)
- Comentário geral nº 24 (2019) sobre os direitos da criança e do adolescente no sistema de Justiça Juvenil
- Diretrizes de Viena - Resolução N.º 1997/30 do Conselho Econômico e Social da ONU
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Instituição de Um Procedimento de Comunicação - Resolução aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 19 de dezembro de 2011
- Estratégias Modelo e Medidas Práticas das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra Crianças e Adolescentes no Campo da Prevenção à Prática de Crimes e da Justiça Criminal -

Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 2014

- Regras de Beijing
- Diretrizes de Riad
- Regras de Havana



Acesse o código QR
e conheça outras
publicações do Programa
Fazendo Justiça



FAZENDO
JUSTIÇA



CNU
CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA